

vel, os meios necessários para que as lavagens dos pavimentos, paredes de azulejo, vidros, etc., se possam efectuar em dias em que não estejam as oficinas em laboração.

f) Organizar uma escala para o serviço de limpeza geral preceituado na alínea anterior, de modo a que as secções ou oficinas sejam lavadas em periodos nunca superiores a quinze dias.

g) Nomear, de acôrdo com o chefe, encarregado ou fiel da secção sujeita à limpeza, o servente ou serventes ao serviço permanente dessa secção, que sejam necessários para executar, na parte que lhes cumpre, o referido serviço.

h) Nos casos em que, extraordinariamente, o serviço interno de qualquer secção não permita, sem prejuizo do mesmo serviço, que ao servente ou serventes dessa secção possa ser exigida, como lhe compete, a limpeza diária do pavimento, escarradeiras, etc., o encarregado deverá providenciar no sentido de que a limpeza diária dessa oficina ou secção não deixe de se fazer.

Art. 2.º Todos os serventes e auxiliares gerais ficarão, para o efeito dos serviços de limpeza consignados neste regulamento, sob a direcção do encarregado geral e cumpre-lhes receber as suas instruções, acatando-as e contribuindo com a sua acção para um permanente estado de asseio e hygiene, que é indispensável manter no interior das secções onde prestam serviço, e cumprir as determinações do encarregado geral nesse sentido.

Art. 3.º No caso de desobediência ou não cumprimento de qualquer ordem dada, dentro das atribuições consignadas, por parte de qualquer servente ou doutro seu subordinado, o encarregado geral dará conhecimento da falta ao chefe da secção a que o referido servente pertença e participará por escrito ao inspector das oficinas a falta cometida, que será punida nos termos regulamentares.

Art. 4.º Para perfeita e regular execução das disposições d'este regulamento, e ainda porque a applicação dos processos de limpeza podem porventura variar segundo o exija a natureza dos serviços de cada secção, o encarregado geral entender-se há, sempre que seja preciso, com os chefes de serviço, encarregados de oficina ou fiéis, que por sua vez deverão prestar todos os esclarecimentos, coadjuvando-o na sua missão.

Art. 5.º Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos superiormente, nos termos do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, ouvido que seja o encarregado geral do serviço de limpeza.

Art. 6.º Em cada secção ou oficina serão afixadas, em lugar bem visível, as disposições d'este diploma, para permanente e inteiro conhecimento do pessoal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

#### Decreto n.º 11:632

Tendo, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de Fevereiro último, sido confirmada a sentença do competente auditor administrativo que anulou a eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho da Feira: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 30 do próximo mês de Maio para a repetição da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

#### Decreto n.º 11:633

Tendo, por sentença da competente auditoria administrativa, sido anuladas as eleições das Juntas de Freguesia de Algozo, Angueira, Argozelo, Caçarelhos e Vimioso, do concelho de Vimioso; Corujas, Murços, Ala, Burga, Espadanedo, Vinhas, Arcas, Bagueixe e Carrapatas, do concelho de Macedo de Cavaleiros: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 do próximo mês de Junho para a realização das eleições das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

#### Decreto n.º 11:634

Tendo, por sentença da competente auditoria administrativa, sido anulada a eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Bragança na assembleia de Lagoaça, concelho de Freixo de Espada-à-Cinta: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 do próximo mês de Junho para a realização da mencionada eleição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 11:635

Reconhecendo-se pelas comunicações da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública que a importância cobrada da receita proveniente da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911, nos meses de Julho a Fevereiro do actual ano económico, foi de 1:049.200\$, de cuja quantia se acha disponível a de 984.200\$, e em vista do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:586, de 17 do actual mês de Abril:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 690.078\$79, cuja importância deverá ser applicada às despesas designadas no artigo 2.º do referido decreto n.º 11:586.

A referida quantia de 690.078\$79 deverá ser adicionada no orçamento das receitas do actual ano económico às verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 60.º «Estabelecimentos de protecção a menores».

A importância d'este crédito especial é adicionada à proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, pela forma seguinte, nos termos do citado artigo 2.º do decreto n.º 11:586:

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

#### Artigo 23.º

Para adicionar à verba para satisfação das despesas a que se refere o artigo 90.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919 . . . . .

10.000\$00